

 PROMULGAÇÃO=====	
 DE	
 LEI	

Nesta data de 06 de Janeiro de 2020, faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, mediante o Decreto Legislativo n.º 001/2020, aprovou e eu **JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA**, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista/Pa, promulgo a seguinte lei:

Lei n.º 286/2020 GP/PMSSBV, de 24 de Janeiro de 2020, que Dispõe "Estabelece Normas de Obrigatoriedade, na Implantação, Orientação, Execução e Fiscalização do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, nos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde, que Geram Resíduos com Risco Potencial à Saúde e ao Meio Ambiente, Sediados no Município de São Sebastião da Boa Vista".

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

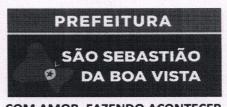
JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA PREFEITO MUNICIPAL

José Hi

Publicado e registrado nesta data de 24/01/2020.

JONATHAS GOMES DOS PASSOS

Sec. Mun. de Adm. e Finanças.



LEI MUNICIPAL N° 286/GP/PMSSBV DE 24 DE JANEIRO DE 2020

DISPONDO SOBRE: "ESTABELECE NORMAS DE OBRIGATORIEDADE, NA IM-PLANTAÇÃO, ORIENTAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE GE-RENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS, NOS ES-TABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, QUE GERAM RESÍDUOS COM RISCO POTENCIAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE, SEDIA-DOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA".

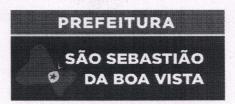
A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos de geração, segregação, acondicionamento, transporte, coleta interna, externa, e procedimentos desde a geração até o destino final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS. Baseado no Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - RDC - 306/2004 - ANVISA, na Resolução CONAMA 358/2005, a qual dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS, estão passiveis de Licenciamento Ambiental os Estabelecimentos de Assistência à Saúde Humana ou Animal, abaixo relacionados:

Hospitais, Postos de Saúde, Unidades móveis para atendimento à Saúde, Laboratórios Analíticos, Necrotério e Funerárias, Serviços de Medicina, Drogarias e Farmácias e de Manipulação, Ensino e Pesquisa na área de Saúde, Centro de controle de Zoonoses, Distribuidores e importadores de produtos Farmacêuticos, Materiais e controles para Diagnóstico e Serviços de Tatuagem, que são disciplinados, orientados e executados, através do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, os resíduos de que trata o Artigo anterior, são classificados em grupos de séries distintas, de acordo com suas características e de risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - Grupo "A" São resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e objetos perfurocortantes. Neste grupo estão enquadrados, sangue, hemoderivados, secreções, líquidos orgânicos, resíduos de laboratórios de análises clínicas, agulhas, lâminas e outras subs-



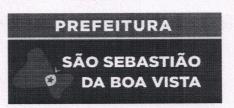
tâncias de risco à saúde e ao meio ambiente, que serão arrolados com toda abrangência, através da regulamentação da presente Lei.

- § 2º Grupo "B" Neste grupo, estão os resíduos, com risco potencial à saúde e ao meio ambiente, devido suas características químicas, tais como:
- I Drogas quimioterapias e produtos por elas contaminados;
- II Resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, interditados, ou não utilizados);
- III Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004
 da ABNT (tóxicos, inflamáveis e corrosivos).
- § 3º Grupo "C" Enquadram-se nesse grupo, os rejeitos radioativos, que são resultantes de atividades humanas, que contenham radionuclídeos em quantidades superiores ao limite de isenção especificados em Norma específica.
- **§ 4º Grupo "D"** Esse grupo, engloba todos os resíduos que por suas características, não necessitam de práticas diferenciadas, relacionadas aos procedimentos, de geração, segregação, identificação, acondicionamento, tratamento e transporte; sendo assim considerados Resíduos Sólidos Urbanos RSU.
- § 5° Grupo "E" Enquadram-se nesse grupo dos Perfurocortantes, os rejeitos que estiveram contatos com pacientes ou agentes infecciosos, inclusive agulhas hipodérmicas, seringas, pipetas de Pasteur, bisturis, tubos, placas de cultura, vidraria inteira ou quebrada, etc......

Considera-se também qualquer objeto Perfurocortante o que foi jogado fora, ainda quando não utilizado.

- **Art. 3º** O Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, é um documento integrante do processo de licenciamento Ambiental junto aos órgãos competentes das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, que disciplina todos os passos dos Resíduos Sólidos, que interessam à Saúde, no âmbito do Estabelecimento gerador até seu destino final, e entenderá ao seguinte princípio:
- I Os procedimentos de gestão referentes, à geração, segregação dos grupos caracterizados, acondicionamento, Coleta Interna e Externa, Tratamento, Armazenamento, Transportes até o destino final; bem como, treinamento dos funcionários, ou trabalhadores envolvidos, objetivando proteção à Saúde e ao meio ambiente, é, de inteira responsabilidade do responsável técnico, pelo Estabelecimento gerador de Resíduos.
- Art. 4º Os Resíduos de Serviços de Saúde RSS, pertencentes ao Grupo "A", após o tratamento e ao perder as características de Risco Potencial à Saúde, serão considerados, "Resíduos Comuns", passando a pertencer aos Resíduos do Grupo "D".





- Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista determinar aos Estabelecimentos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, a implantação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS no Município, que através dos órgãos competentes das Secretarias de Saúde e Meio Ambiente, poderão estabelecer Normas de caráter Supletivo ou Complementar, a fim de adequar ao Plano às especificidades locais; quer no que se refere à implantação e execução ou na fiscalização e punição.
- I Os Estabelecimentos que pelas características, se enquadrarem, nas exigências desta Norma, terão que se adequar, assim que notificado pelo órgão competente.
- **Art. 6º** Às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, do Município de São Sebastião da Boa Vista por meio de seus órgãos pertinentes, compete a divulgação, orientação fiscalização e cumprimento desta Lei.
- Art. 7º A inobservância no disposto neste Diploma Legal configurará Infração Sanitária e Ambiental, acarretando dessa forma, ao infrator, as penalidades Civis e Penais cabíveis.
- **Art. 9º** As despesas com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 10° - Das Responsabilidades

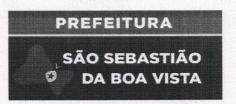
§1. A implementação de um sistema de gestão integrada de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSS no Município de fundamenta-se no reconhecimento de cada etapa do Plano, das tipologias de resíduos gerados no município, dos grupos geradores, das formas vigentes de acondicionamento, da disposição final, de maneira a referenciar toda e qualquer ação institucional por parte do Poder Público Municipal que precise ser instaurada.

§2. Da Direção geral

- I. Assegurar que os **RSS** sejam manuseados de forma a garantir a segurança dos funcionários, dos pacientes, da comunidade e do meio ambiente.
- II. Promover as condições necessárias (recursos humanos e materiais) para a implementação e acompanhamento do **PGRSS** na Unidade de Saúde.

§3. Da Comissão de Resíduos de Serviços de Saúde (CRSS)

I. Implementar e assegurar a manutenção do PGRSS do município de São Sebastião da Boa Vista e a aplicação das respectivas normas de segurança.



- II. Revisar anualmente o plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde e atualizá-lo quando necessário.
- III. Disponibilizar cópia para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.
- IV. Estabelecer o Programa de Treinamento, juntamente com a Educação Continuada, a todos os funcionários do hospital, quanto ao Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde.
- V. Monitorar os indicadores provenientes do Núcleo de Higiene Hospitalar.
- VI. Comunicar periodicamente à diretoria geral da instituição, a situação do controle dos **RSS**.
- VII. Cooperar com ação dos órgãos de gestão do meio ambiente a nível municipal, Estadual e Federal, bem como fornecer informações solicitadas pelas autoridades competentes.
- §4. Da Comissão de Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (CCIRAS).
- I. Recomendar ações para a prevenção de Infecções Relacionadas ao RSS;
- II. Assessorar na elaboração de Procedimento Operacional Padrão no Gerenciamento de resíduos;
- III. Apoiar a Comissão de Resíduos nos treinamentos realizados;
- IV. Informar à administração as recomendações para prevenção de infecções relacionadas com os **RSS**, fazendo com que as normas e procedimentos sejam aplicados, bem como participar dos métodos do manejo dos resíduos.

§5. Dos Diretores e Técnicos de Serviços de Saúde

- I. Garantir a execução do **PGRSS** e das Normas de manejo por meio de orientação e supervisão de profissionais, nas áreas de atuação.
- II. São os responsáveis pelo desempenho dos seus respectivos serviços.

III. São responsáveis pela geração, segregação ou separação, acondicionamento ou tratamento e armazenamento dos Resíduos Sólidos enquanto permaneçam nas instalações onde são prestados os serviços.

§6. Da Comissão de Higiene Segurança do Estabelecimento

- I. Presidido pelo diretor do estabelecimento é formado pelos chefes dos serviços especializados. É a máxima instância, que aprova as atividades que formarão o Plano Anual de Higiene e Segurança, e é também o principal responsável pelo manuseio interno dos **Resíduos Sólidos Hospitalares**.
- **II.** Supervisiona o acondicionamento, Coleta e Transporte Interno dos Resíduos da Unidade e promove eventos de capacitação dos profissionais que lidam diretamente com os Resíduos.
- §7. Do Núcleo Especializado Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (NEESMT) e Comissão de Saúde do Trabalhador (COMSAT)
- I. Garantir a saúde ocupacional dos profissionais envolvidos através do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
- II. Monitorar os riscos existentes nos processos de trabalho através do Programa de Prevenção de Riscos de Acidentes.

§8. Do chefe do serviço de Limpeza

I. É responsável pela coleta dos Resíduos Sólidos e sua transferência ao ponto de armazenamento externo, tratamento ou estação de reciclagem, conforme seja o caso.

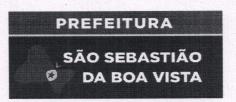
§9. Do chefe de Engenharia e Manutenção

- I. É o responsável em armazenar os Resíduos no exterior do Estabelecimento para proceder ao seu tratamento, comercialização e entrega ao serviço de coleta externa Municipal ou Particular, conforme seja o caso.
- II. Estes procedimentos o Plano pode ser adaptado segundo o tamanho, as características e a complexidade do Estabelecimento de saúde.
- III. O importante é que o Estabelecimento conte com uma unidade responsável que assuma a organização e a execução do manuseio interno dos Resíduos em coordenação com outros comitês.

Art. 11 - Compete aos serviços geradores de RSS:

I. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e

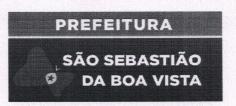




transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento.

- **II.** Caso o estabelecimento seja composto por mais de um serviço com Alvarás Sanitários individualizados, o **PGRSS** deverá ser único e contemplar todos os serviços existentes, sob a Responsabilidade Técnica do estabelecimento.
- III. Manter cópia do **PGRSS** disponível para consulta sob solicitação da autoridade Sanitária ou Ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.
- IV. Os serviços novos ou submetidos a reformas ou ampliação devem encaminhar o **PGRSS** juntamente com o Projeto Básico de Arquitetura para a Vigilância Sanitária local, quando da solicitação do alvará Sanitário.
- V. A designação de profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.
- VI. Quando a formação profissional não abranger os conhecimentos necessários, este poderá ser assessorado por equipe de trabalho que detenha as qualificações correspondentes.
- VII. Os serviços que geram rejeitos radioativos devem contar com profissional devidamente registrado pela CNEN nas áreas de atuação correspondentes, conforme a Norma NE 6.01 ou NE 3.03 da CNEN.
- VIII. Os dirigentes ou responsáveis técnicos dos serviços de saúde podem ser responsáveis pelo PGRSS, desde que atendam aos requisitos acima descritos.
- IX. O Responsável Técnico dos serviços de atendimento individualizado pode ser o responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.
- X. Prover a capacitação e o treinamento inicial e de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos, objeto deste Regulamento.
- XI. Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução e seu Regulamento Técnico, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de servi-





ço de limpeza e conservação que pretendam atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos.

XII. Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos **Resíduos de Serviços de Saúde**, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos Resíduos.

XIII. Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela Execução da Coleta, Transporte, Tratamento ou Disposição final dos **Resíduos de Serviços de Saúde**, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente.

XIV. A responsabilidade, por parte dos detentores de registro de produto que gere resíduo classificado no Grupo B, de fornecer informações documentadas referentes ao risco inerente do manejo e disposição final do produto ou do Resíduo. Estas informações devem acompanhar o produto até o gerador do Resíduo.

XV. Os detentores de registro de medicamentos devem ainda manter atualizada, junto à Gerência Geral de Medicamentos / **GGMED/ ANVISA**, listagem de seus produtos que, em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem riscos de manejo e disposição final.

Devem informar o nome comercial, o princípio ativo, a forma farmacêutica e o respectivo registro do produto. Essa listagem ficará disponível no endereço eletrônico da **ANVISA**, para consulta dos geradores de Resíduos.

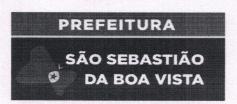
Compete a todo gerador de **RSS** elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – **PGRSS**. O Plano é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos **Resíduos Sólidos**, observadas suas características e riscos, no âmbito dos Estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à **Geração**, **Segregação**, **Acondicionamento**, **Coleta**, **Armazenamento**, **Transporte**, **Tratamento e Disposição final**, bem como as ações de proteção à Saúde Pública e ao Meio Ambiente.

Art. 12º - Das Infrações e Sanções Administrativas:

Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da **Legislação Ambiental Federal**, **Estadual e Municipal**.

I – Emitir ou despejar de qualquer natureza, em desacordo com as Normas Legais ou Regulamentação relativas à proteção do Meio Ambiente.

 II – Desobedecer ou inobservar Normas Regulamentares ou Padrões e Parâmetros Federais, Estaduais e Municipais.



Art. 13º - Sem prejuízo as sanções de natureza Civil ou Penal cabíveis, as infrações Ambientais, serão punidas comumente, com as penalidades de:

I – Advertência;

II – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do Estabelecimento.;

III - Cassação do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento

Art. 14° - AS infrações Ambientais classificam-se:

I – Leves – Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancias atenuantes.

II - Graves - Aquelas que forem verificadas circunstancias agravantes.

III – Gravíssimas - Aquelas que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstancias agravantes.

 IV – Quando o Infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas comumente as penas as elas cominadas;

V – Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo casual entre a ação e a omissão do infrator e do dano.

Art. 15º - A advertência será aplicada sempre por escrito único e exclusivamente nas infrações Leves.

Art. 16º – A penalidade de multa imposta observando os seguintes limites:

I – De 10 a 500 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações Leves.

II - De 501 a 3.500 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações Graves.

III - De 3.501 a 10.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações Gravíssimas.

IV – A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFM, data do seu efetivo pagamento.

V – Ocorrendo a extinção da **UFM**, adota-se para os efeitos deste Artigo, a unidade ou índice que a substituir

VI – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

VII – Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária incidirá no período de 30 dias, contados da data de sua imposição, salvo sem antes cessar o cometimento de infração.



Art. 17° - As penalidades previstas nos § - I, II, III, IV, V, VI, VII do Art. 16° serão aplicadas independentes da multa.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 24 de Janeiro 2020.

José Hilton Pinheiro Lira Prefeito Municipal